



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.443, DE 2023 **(Do Sr. Alex Santana)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização dos animais de montaria, dos veículos de tração animal e dos animais tangidos em estradas ou faixas de domínio de rodovias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALEX SANTANA)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização dos animais de montaria, dos veículos de tração animal e dos animais tangidos em estradas ou faixas de domínio de rodovias.

Apresentação: 13/09/2023 13:12:12.893 - MESA

PL n.4443/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização dos animais de montaria, dos veículos de tração animal e dos animais tangidos em estradas ou faixas de domínio de rodovias.

Art. 2º O art. 52 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art.

52.

§ 1º Os veículos de que trata o *caput*, os animais que os tracionam e os animais utilizados como montaria deverão, para trânsito em via pública, utilizar sinalização retrorefletiva nos termos de regulamentação do Contran.

§ 2º Também devem utilizar a sinalização de que trata o § 1º os animais tangidos em estradas ou em faixas de domínio de rodovias.”

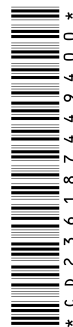
(NR)

Art. 3º O art. 247 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 247. Deixar de utilizar a sinalização retrorefletiva de que trata os §§ 1º e 2º do art. 52 ou de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados:

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aumentar a segurança do trânsito em nossas vias, por meio da sinalização adequada dos animais de montaria, dos veículos de tração animal e dos animais tangidos nas estradas e nas faixas de domínio de rodovias – as chamadas comitivas –, que poderão ser melhor visualizados pelos veículos que trafegam em maior velocidade, evitando a ocorrência de acidentes.

Projetos que têm obtido resultados de sucesso como o “PISTA NÃO É PASTO”, iniciativa implementada pelo Batalhão de Polícia Rodoviária do Estado da Bahia, em parceria com a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e com a Fiscalização Ambiental do Município de Ibipeba/BA, demonstram que a sinalização adequada de semoventes pode evitar muitos sinistros de trânsito.

Diante desse quadro, propomos alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para determinar que os animais de montaria e aqueles que estejam sendo tocados ao longo das estradas e rodovias, bem como os veículos de tração animal utilizem, para trânsito em via pública, sinalização retrorefletiva que deverá ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Também ajustamos a infração prevista no CTB, para punir o condutor que deixar de utilizar a sinalização retrorefletiva obrigatória para o trânsito em via pública, tanto no veículo de tração animal quanto nos animais que o tracionam e nos de montaria ou que estejam sendo tocados.

Certo de que nosso projeto contribui para a melhoria da segurança do trânsito e pode salvar muitas vidas, contamos com nossos Pares para sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALEX SANTANA



2023-13431





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 52, 247	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503
---	---

FIM DO DOCUMENTO